



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
4º OFÍCIO

Recomendação nº 8/2023

Recomenda a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental formulado pela Petrobras no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao Bloco FZA-M-59, na Foz do Rio Amazonas

Destinatário: Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Ref.

Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO tratar-se o *Parquet* Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através

da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006 do CSMPF;

CONSIDERANDO a atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª Câmara (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13 da Portaria PR/AP nº 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, que tem por objeto apurar possíveis falhas no processo de licenciamento ambiental nº 02022.000336/2014-53, no qual a Petrobras requer ao Ibama a expedição de Licença de Operação para explorar petróleo no bloco FZA-M-59, na Foz do Rio Amazonas;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 1982, da qual o Brasil é signatário, consigna que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo, razão pela qual devem ser promovidos os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho;

CONSIDERANDO que a Convenção de Montego Bay consigna no artigo 56, relativo aos “*Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva*”, que o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de

forma compatível com as disposições da presente Convenção (item 2);

CONSIDERANDO que o Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura, estabelecendo-se a cooperação entre os Estados estrangeiros e as organizações internacionais para tal fim (art. 61, item 2), estabelecendo-se a necessária cooperação para preservação da vida marinha;

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração da ECO 92, o princípio da precaução, significa o dever de agir antecipadamente diante do risco, do perigo e da incerteza científica a justificar a adoção de tutela preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que prevenção e precaução, igualmente, orientam as ações do Poder Público, no sentido de criar os instrumentos legais e institucionais para a gestão sustentável do meio ambiente, controlando e monitorando as atividades humanas, em verdadeiro exercício de um *munus publicum*;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, previsto na Lei 6.938/81, em seus arts. 9º, inciso IV, e 10, é um importante instrumento de gestão ambiental, ferramenta essencial de proteção ao patrimônio socioambiental, em atendimento ao direito fundamental ao meio ambiente – artigo 225, da Constituição da República de 1988, e aos princípios ambientais da prevenção e precaução insculpidos nesse dispositivo;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro encontra-se vinculado a deveres de proteção do meio ambiente, sendo signatário de inúmeros acordos ambientalistas, dentre os quais a Agenda 21, programa de ações para o desenvolvimento sustentável, firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992;

CONSIDERANDO que em 15/05/2023, o Ministério Público Federal recomendou ao presidente do Ibama o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental formulado pela Petrobras no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao Bloco FZA-M-59, na Foz do Rio Amazonas por meio da Recomendação nº 7/2023;

CONSIDERANDO que embora o acatamento não tenha sido sinalizado formalmente pelo órgão destinatário, a autarquia tornou pública a decisão de indeferimento da licença à Petrobras em 18/05/2023 por meio da divulgação do Despacho nº 15786950/2023 - o que atende, portanto, ao objeto do ato ministerial;

CONSIDERANDO que ainda assim é imprescindível a continuidade de instrução do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41 para acompanhar os desdobramentos do processo de nº 02022.000336/2014-53 (SEI), já que em 25/05/2023 a empresa interessada protocolou pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO que a petição apresentada por meio da Carta SMS 3/2023 é fundamentada em oito argumentos centrais: 1) A viabilidade ambiental do licenciamento na Margem Equatorial Brasileira em razão de regular leilão da ANP, bem como a necessidade da Nova Fronteira para a segurança energética do país; 2) A desconsideração da posição técnica do Diretor da DILIC, exarada no Despacho nº 15559921; 3) A extemporaneidade da manifestação do Ibama em relação ao oito projetos que já haviam sido aprovados em pareceres anteriores; 4) A facultatividade da Avaliação Ambiental em Área Sedimentar - AAAS; 5) A ausência de impacto direto sobre as comunidades indígenas; 6) A adequação do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) para atendimento da fauna oleada; 7) A proposta de incrementação da estrutura de atendimento veterinário em Oiapoque, a fim de criar uma Unidade de Estabilização e Despetrolização no município e; 8) A necessidade de realização da Avaliação Pré-Operacional (APO) para comprovar sua executabilidade e, ainda, a mobilização de todos os equipamentos necessários para tanto;

CONSIDERANDO que o pedido da Petrobras parte de premissas equivocadas, as quais distorcem ou reduzem as manifestações do Ibama em pareceres anteriores e que, além disso, a empresa deixa de se manifestar acerca de aspectos cruciais para o indeferimento da licença de operação na Foz do Amazonas, que não podem ser desprezados;

CONSIDERANDO que a Carta SMS 3/2023 destaca a *inverídica* informação de que o poço se localiza em área em que, "*comprovadamente*", "*não há nenhum registro de existência de unidades de conservação próximas, terras indígenas ou povos indígenas isolados, tampouco está localizada em local próximo a rios, lagos, várzeas, sistema de recifes, entorno de terras tradicionalmente ocupadas ou com ação prioritária para criação de unidades de conservação de uso sustentável.*";

CONSIDERANDO que a insistência no argumento de que a atividade pretendida está a 560 km da Foz do Amazonas omite que a área do poço Morpho permanece sob a influência hidrodinâmica do referido rio, a qual se propaga por centenas de quilômetros;

CONSIDERANDO que **o aludido poço dista somente 175 km da costa do Amapá - região na qual, diversamente do alegado pela Petrobras, existem unidades de conservação próximas (PARNA Cabo Orange), terras indígenas (TI Uaçá) e, ainda, a proximidade de zonas úmidas contínuas compostas também por rios, lagos, várzeas (Sucuriju), sistema de recifes e entornos de terras tradicionalmente ocupadas, dependentes da pesca e do extrativismo;**

CONSIDERANDO que o ponto terrestre mais próximo do aludido poço corresponde ao Parque Nacional do Cabo Orange, unidade de conservação incluída em 2013 na **lista de sítios Ramsar** brasileiros e que o restante da costa do estado do Amapá e do Pará está inserida no estuário do Amazonas e seus manguezais, sítio incluso com status de relevância regional na referida lista em 2018^[1];

CONSIDERANDO que os sítios Ramsar compreendem regiões reconhecidas internacionalmente como importantes para a conservação e uso sustentável das áreas úmidas e das populações humanas que dela dependem;

CONSIDERANDO que esse título é atribuído após indicação pelos países signatários da **Convenção de Ramsar** (Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, 1971), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.905/1966 e, portanto, de caráter obrigatório (*hard law*);

CONSIDERANDO que o referido tratado baseia-se na cooperação e visa a promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas no mundo (art. 3º), a partir do reconhecimento de sua importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo que possuem;

CONSIDERANDO que para alcançar tais objetivos, os signatários possuem benefícios e obrigações expressas, dentre as quais destaca-se o dever de providenciar a proteção adequada dessas regiões e de compensar qualquer perda de recursos, além de incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna (art. 4º);

CONSIDERANDO que diversas dessas áreas foram consideradas como "extremamente sensíveis" (graus 9 e 10) pelo Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo (**Cartas SAO**) da Bacia Marítima da Foz do Amazonas, um estudo elaborado em 2016 pelo Ministério de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que **no estado do Amapá cerca de 85% do litoral é composto por substratos lamosos vegetados, com índices de sensibilidade nível 10 (ISL 10, grau máximo)** associados a margens de rio e lagoa (40,39%), manguezais (22,77%), banhados (10,12%), terraços alagadiços (8,06%) e barras de rio (3,22%);

CONSIDERANDO que **no Pará os habitats associados às barras vegetadas (41,67%), margens de rios (21,13%) e terraços alagadiços (6,46%) totalizam cerca de 70% da ocorrência dos índices de sensibilidade (ISL 10)**, concentrando-se nos setores insular e continental estuarino;

CONSIDERANDO que dentre tais ambientes, os mangues sobressaem não apenas pela especial sensibilidade, mas também pela sua relevância ecológica, já que além de serem berçários naturais da vida marinha, esses ecossistemas **realizam captura de carbono da atmosfera em número 57% maior do que outras vegetações tropicais e, assim, contribuem para desacelerar o ritmo do aquecimento global**^[2];

CONSIDERANDO que essa atividade indica o valor estratégico dos mangues para a agenda ambiental brasileira no cenário internacional, sobretudo porque o país detém a segunda maior área de manguezal do mundo e a maior área contínua de florestas de mangue no planeta, localizada precisamente na Costa Norte^[3];

CONSIDERANDO que ciente disso, em 2015 o ICMBIo incluiu o Cabo Orange-Sucuriju (Litoral do Amapá), o Marajó (Ilha do Marajó, Estado do Pará) e o Cinturão Pará-Maranhão como áreas estratégicas do Plano de Ação Nacional de Conservação de Manguezais (**PAN Manguezal**), com destinação de valores para a proteção desses locais [4];

CONSIDERANDO que nessas regiões a grande ocorrência do ecossistema de manguezais limita os processos de limpeza em caso de derramamento de óleo e que, segundo o MMA (Cartas SAO), o acesso remoto e as variações do nível d'água devido às macromarés dificultam o acesso aos ecossistemas e impossibilitam ações imediatas de remediação;

CONSIDERANDO que há, ainda, a ocorrência de inúmeras espécies exclusivas, não catalogadas e/ou ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento e que essa característica contribuiu para que o Ministério do Meio Ambiente categorizasse toda a costa do Estado do Amapá e do delta do Rio Amazonas (Pará) como de importância biológica extremamente alta, com prioridade de conservação muito alta;

CONSIDERANDO que tais dados integram o Mapa de Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira da Zona Costeira e Marinha desde 2004 e são utilizados para orientação de políticas públicas, **licenciamento de empreendimentos**, levantamentos de informações e estudos sobre a biodiversidade, assim como para a criação de novas unidades de conservação;

CONSIDERANDO que tamanha riqueza biológica deve ser especialmente protegida, seja por previsão constitucional (art. 225, caput da CRFB/88), seja pela ratificação da Convenção Sobre Diversidade Biológica pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.519/98, cujo art. 14 obriga os países signatários a "*estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos*".

CONSIDERANDO que nesse panorama, a tentativa de tratar o Poço Morpho como um ponto isolado e distante do continente em pleno Oceano Atlântico, cuja perfuração e exploração são inertes no contexto ambiental brasileiro e global, deve ser rejeitada;

CONSIDERANDO que ao afirmar que o empreendimento possui viabilidade ambiental e ao requerer que seja deferida a realização de Avaliação Prévia Operacional (APO) mesmo sem a aprovação conceitual do Plano de Emergência Individual (PEI), a Petrobras repete, por via transversa, o pedido já negado de separação do licenciamento em duas fases: de licença prévia (LP) e de licença de operação (LO);

CONSIDERANDO que o referido pedido fora formulado em 2020 e tinha por objetivo obter o ateste da viabilidade ambiental e locacional da atividade por meio de LP, na qual constariam as condicionantes a serem observadas nas etapas posteriores e, somente

após a expedição desse documento, a APO (isto é, a avaliação prática do plano de gerenciamento de riscos em caso de acidentes) seria avaliada em fase de LO;

CONSIDERANDO que, inicialmente, a solicitação obteve parecer favorável da área técnica do Ibama em razão das "*características especiais da região em que se localiza a atividade e nas solicitações técnicas relativas à sua estratégia de resposta a emergências, incluindo a realização de uma Avaliação Pré-Operacional, que demanda significativo tempo de planejamento anterior à entrada em operação*", com ressalvas acerca da excepcionalidade da medida;

CONSIDERANDO que tal posicionamento foi questionado por OSCs ao MPF por contrariar as disposições legais sobre a perfuração marítima de poços e, ainda, o posicionamento da própria autarquia na Nota Técnica nº 3/2013 e em outros feitos similares - a exemplo do processo de licenciamento da Total E&P do Brasil Ltda. (nº 02022.000327/2014-62), que foi indeferido.

CONSIDERANDO que apesar da manifestação do Ibama **o requerimento foi submetido à análise da Procuradoria Federal especializada, a qual manifestou-se acertadamente pelo indeferimento do pedido por existência de impedimento jurídico para tanto**, já que o licenciamento ambiental em casos como este é monofásico por força da Resolução CONAMA nº 398/2008 e da Portaria MMA nº 422/2011;

CONSIDERANDO, em síntese, que isso ocorre porque não há como atestar a viabilidade ambiental (LP) de um empreendimento do gênero antes de avaliar a sua capacidade de gerenciamento de riscos (LO), de modo que o pedido da Petrobras não poderia ser deferido devido à indissociabilidade dessas etapas;

CONSIDERANDO que em razão disso o parecer da PFE foi acatado pelo Ibama e o processo administrativo seguiu os parâmetros legais, de modo que o pedido da Petrobras de que a Procuradoria Federal seja consultada acerca do requerimento também já foi atendido há mais de três anos;

CONSIDERANDO que **não há razão fática ou jurídica para reapreciação de um mesmo pedido que foi apenas reescrito com palavras diversas pela requerente - assim como o que foi feito com a modelagem de dispersão de óleo apresentada ao Ibama, que é uma mera reapresentação do que foi trazido pela antecessora B&P Energy no referido processo administrativo;**

CONSIDERANDO que essa afirmação é corroborada por Nils Edvin Asp, oceanógrafo professor da Universidade Federal do Pará (UFPA) que possui pós-doutorado em geomorfologia costeira pela Universidade de Washington e desenvolve pesquisas focadas na foz do Amazonas;

CONSIDERANDO que dentre estas, Nils integrou estudo de 2017 acerca do Grande Sistema Recifal do Amazonas, cujo artigo resultante ("*The Great Amazon Reef*

System: A fact") foi publicado em 2018 na renomada revista científica *Frontiers In Marine Science*^[5] (Fronteiras em Ciência Marinha) e já foi apresentado ao Ibama nos autos do processo nº 02022.000336/2014-53;

CONSIDERANDO que segundo o pesquisador **um novo estudo de qualidade para a modelagem de dispersão de óleo exige o período mínimo de dois anos para ser concluído**^[6];

CONSIDERANDO que é evidente que o novo pedido de licenciamento para perfuração do poço Morpho, formulado pela Petrobras em menos de dez dias após a negativa do Ibama, não apresenta inovações nesse quesito de suma importância para a regular emissão de uma licença ambiental do gênero;

CONSIDERANDO que o Ibama, em 2018, considerou insuficiente a modelagem apresentada pela B&P Energy para o bloco FZA-M-59 e por isso a apresentação de um novo estudo foi indicada como condição de procedibilidade do processo, que estava prestes a ser arquivado à época da transferência de titularidade para a Petrobras - que optou por apresentar um modelo atualizado a partir da mesma base anterior;

CONSIDERANDO que segundo Nils, **este modelo possui baixa qualidade e é insuficiente por ser impreciso em relação à realidade**, o que não permite o detalhamento da costa - já que cada célula possui o tamanho de 7km;

CONSIDERANDO, além disso, que a calibração e a validação do estudo, isto é, a comparação entre o dado modelado e o observado em campo, apresenta lacunas, o que reduz a confiabilidade do modelo e o torna recusável do ponto de vista científico;

CONSIDERANDO que o estudo utiliza artifícios de modelagem numérica hidrodinâmica que matematicamente impedem que o óleo seja empurrado em direção à costa, o que ocorre também porque o modelo não simula a propagação de ondas na superfície, somente de correntes;

CONSIDERANDO que a partir de tal compreensão equivocada a Petrobras não elaborou um plano de ação para minimizar os impactos nos manguezais e estuários - mesmo depois de o Ibama expressamente requerer complementações nesse sentido no Parecer Técnico nº 222/2023 - COEXP/CGMAC/DILIC;

CONSIDERANDO ser inequívoca a possibilidade de elaboração de um estudo mais profundo, tal como aquele empreendido pelo Projeto Costa Norte (PCN), surgido a partir de uma cooperação entre a ENAUTA, o Núcleo de Estudos em Geoquímica e Ecologia Marinha e Costeira (NEGEMC) da UERJ, o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia (LAMCE) da COPPE/UFRJ, o Laboratório de Pesquisa em Monitoramento Ambiental Marinho (LAPMAR) da UFPA e a PROOCEANO;

CONSIDERANDO que o referido projeto foi destinado a desenvolver uma metodologia para o entendimento dos processos costeiros e a definição de vulnerabilidade das

florestas de mangue das bacias Pará-Maranhão e **Foz do Amazonas (AP e PA)** ao vazamento de óleo na Margem Equatorial Brasileira;

CONSIDERANDO que o PCN detalha, dentre as regiões mais sensíveis das Cartas de Sensibilidade ao Óleo (SAO, nível ISL 10), quais dessas áreas são prioritárias para atendimento em caso de emergência de vazamento de petróleo a partir da combinação dos critérios de sensibilidade e resiliência;

CONSIDERANDO que a eleição de prioridades viabiliza o planejamento de contingência e a implementação de ações de resposta a incidentes de poluição por óleo, possibilitando o correto direcionamento dos recursos disponíveis e a mobilização adequada das equipes de contenção e limpeza a fim de reduzir ao máximo o impacto ambiental, tendo em vista que este será negativo independentemente da resposta que seja empregada;

CONSIDERANDO que o PCN pormenoriza as condições de infraestrutura, acesso e navegabilidade em cada ponto dos sistemas costeiros estudados, correspondentes ao Sucuriçu (AP), ao estuário de São Caetano de Odivelas (PA), ao de Soure (PA) e ao da baía de Turiaçu (MA), que são subdivisões do Litoral Amazônico ou Equatorial;

CONSIDERANDO, conforme asseverado por Nils, que **os relatórios do PCN^[7] são mais precisos do que os apresentados pela Petrobras**, já que, a título comparativo, o PCN utiliza uma modelagem de dispersão de óleo com grade de 1km de resolução - isto é, **7 vezes mais definida do que a constante no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53**;

CONSIDERANDO que a aludida modelagem considera, dentre suas fontes, as correntes superficiais da base hidrodinâmica regional e os ventos, principais responsáveis pela **propagação de ondas - as quais são desconsideradas nos estudos da Petrobras**;

CONSIDERANDO que tal nível de especificidade é necessário para o entendimento do desenvolvimento estrutural dos manguezais, tendo em vista que as condições ambientais nas unidades menores escolhidas pelo PCN (clima, aporte de água doce e aporte de nutrientes, por exemplo) não são homogêneas;

CONSIDERANDO que **o planejamento das equipes em prontidão do PCN não impediu que as condições atmosféricas encontradas dificultassem o próprio levantamento de dados em diversas ocasiões em decorrência do mau tempo, que impossibilitou a atividade por até 15 dias devido à ocorrência de alta nebulosidade e pluviosidade mesmo em período seco**;

CONSIDERANDO que esses estudos indicam que na região de influência do B-FZA-M-59 existem áreas com vulnerabilidade média (oeste do Estuário de São Caetano de Odivelas e sistema costeiro de Soure, ambos no Pará) e alta (norte do sistema costeiro de Soure no período seco);

CONSIDERANDO que há considerações específicas sobre a **altíssima**

vulnerabilidade da região do Sucuriju, no extremo leste do **Amapá - estado cujos manguezais são os mais desenvolvidos de toda a costa brasileira**, adaptados às condições impostas pela grande descarga fluvial e ao regime de macromarés;

CONSIDERANDO que segundo o PCN, a metodologia adotada apresenta limitações para a coleta de dados no Sucuriju, onde ocorre o fenômeno da pororoca^[8];

CONSIDERANDO que a região possui uma dinâmica sedimentar própria que gera florestas de mangue com características particulares, a exemplo da existência de áreas permanentemente inundadas por água doce, como o entorno do lago Piratuba;

CONSIDERANDO que o regime de hipermaré impõe ao referido estuário condições complexas e alta demanda logística, em um local sem condições mínimas de infraestrutura, cuja navegabilidade é limitada a condições de maré muito específicas;

CONSIDERANDO que mesmo com restrições práticas, o PCN pôde identificar que **a probabilidade de toque de óleo na costa no sistema costeiro de Sucuriju (AP) é alta nos dois cenários sazonais analisados, e a exposição é ainda maior no período seco (>80%) em comparação com o período chuvoso (50 a 70%), quando considerados poços na Bacia da Foz do Amazonas, índices que reduzem para 40 a 25%, respectivamente, para perfurações na Bacia Pará-Maranhão;**

CONSIDERANDO que quanto ao tempo mínimo de toque na Bacia da Foz do Amazonas, identificou-se o período de 120 horas (5 dias) no tempo seco e de 180 horas (7,5 dias) no período chuvoso;

CONSIDERANDO que os pontos de especial atenção são a porção mais ao leste, no cabo mais ao norte da foz do Rio Sucuriju, e a proteção ao microcanais, tendo em vista que ambos podem servir de porta de entrada da água do mar com óleo para o interior do sistema costeiro;

CONSIDERANDO que quanto aos microcanais do Sucuriju, o PCN indicou que **mesmo a alta resolução da grade do modelo hidrodinâmico (10m) não foi suficiente para representar o maior detalhamento da topografia** obtida durante o levantamento de dados, razão pela qual sugere que estudos posteriores adotem elementos menores que 5 metros para análise da região;

CONSIDERANDO-SE diversos pontos de vazamento na Bacia da Foz do Amazonas, o PCN identificou a probabilidade de toque de óleo na costa do Amapá e do Pará tanto no período seco quanto no chuvoso;

CONSIDERANDO que diante de tais circunstâncias tem-se **no Amapá a probabilidade de toque de óleo na costa de 30 a 90% no período chuvoso e 60 a 90% no período seco, com chegada entre 0 e 72h**, com ponto de maior vulnerabilidade correspondente ao Sucuriju;

CONSIDERANDO que **no Pará a probabilidade de toque de óleo na costa**

é de 30 a 50% no período chuvoso e 50 a 72% no período seco, com chegada entre 24 e 720h, com ponto de maior vulnerabilidade correspondente ao sistema costeiro de Soure;

CONSIDERANDO que esse cenário parte de uma análise muito mais detalhada que aquela apresentada pela Petrobras, a afastar a confiança esperada na afirmação feita pela empreendedora segundo a qual tais probabilidades para o bloco FZA-M-59 são de 0% em qualquer cenário meteorológico;

CONSIDERANDO que metodologia utilizada pelo PCN identificou ainda a probabilidade máxima de toque em São Caetano de Odivelas (PA) entre 10 e 40% no período seco (este último caso com entrada no estuário do Rio Pará) e 7.5 a 20% no período chuvoso;

CONSIDERANDO que tais conclusões reforçam o fato científico de que o toque de óleo no litoral não pode ser descartado como tem sido feito pela Petrobras, que o nega por completo, a ponto de deixar de apresentar medidas de contingência minimamente efetivas para enfrentar eventual derramamento de óleo sobre regiões tão valiosas e sensíveis como o PARNA do Cabo Orange e os sistemas costeiros de Sucuriçu, Soure e Santo Antônio de Odivelas, seja no tempo seco, seja no tempo chuvoso - mesmo quando houve expressa solicitação do Ibama em sentido contrário;

CONSIDERANDO que embora o Projeto Costa Norte tenha abrangência e objetivos mais amplos do que o licenciamento ambiental para a perfuração do poço Morpho no bloco FZA-M-59, certo que o primeiro deve ser utilizado pela Petrobras como parâmetro mínimo de profundidade e especificidade técnica;

CONSIDERANDO que há no discurso uma redução intencional dos verdadeiros impactos do empreendimento, pois a perfuração exploratória tem como objetivo principal a futura atividade de produção de petróleo, uma vez que não se mobilizam vastos recursos operacionais e financeiros sem fundados indícios da existência da substância na região pretendida, em quantidade suficiente para viabilizar a sua produção;

CONSIDERANDO que o licenciamento do primeiro facilita, por consequência lógica, o do segundo, de modo que não há como considerar que a perfuração do poço Morpho seja isolada e temporária;

CONSIDERANDO que tanto é verdade que já foram perfurados 94 poços nas águas rasas da bacia da Foz do Amazonas, dos quais apenas 2% notificaram descoberta de petróleo, mas a baixa quantidade encontrada tornou a produção economicamente inviável;

CONSIDERANDO que a insistência no argumento de que a atividade pretendida está a 560 km da Foz do Amazonas omite que a área permanece sob a influência hidrodinâmica do referido rio, a qual se propaga por centenas de quilômetros;

CONSIDERANDO que o aludido poço dista somente 175 km da costa do Amapá - região na qual, diversamente do alegado pela Petrobras, existem unidades de

conservação próximas, terras indígenas e encontra-se próximas de zonas úmidas também compostas por rios, lagos, várzeas, sistema de recifes e entornos de terras tradicionalmente ocupadas;

CONSIDERANDO que diversas dessas áreas foram consideradas como "extremamente sensíveis" (grau 9 de 10) pelo Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo da Bacia Marítima da Foz do Amazonas, elaborado em 2016 pelo MMA;

CONSIDERANDO que as diversas menções da Petrobras à segurança de suas operações em outras localidades do país desconsideram, convenientemente, um insucesso anterior ocorrido na Margem Equatorial Brasileira, à semelhança do bloco de interesse;

CONSIDERANDO que um incidente ocorreu em dezembro de 2011, a 126 km da costa do Amapá, no chamado Poço Oiapoque (bloco FZA-M-252, FZA-4) e que, na ocasião, a Petrobras teve que abandonar o poço perfurado devido às fortes correntes na região, que causaram a perda de posição e danos a partes da sonda SS-52, especificamente no *riser* e no *blowout preventer (BOP)*;

CONSIDERANDO que o BOP só pôde ser recolhido quatro dias depois em razão de fortes correntezas que impediram o trabalho da equipe, em um cenário que houve pequeno vazamento de óleo hidráulico;

CONSIDERANDO que esse fato foi objeto do Inquérito Civil nº 1.12.000.000250/2013-04 e gerou a obrigação de pagamento do valor de R\$170.758,00 a título de compensação ambiental ao ICMBio do Parque Nacional do Cabo Orange;

CONSIDERANDO que à época o Ibama não aplicou multas pelo incidente porque não ocorreu poluição marítima ou descumprimento do Plano de Emergência Individual aprovado;

CONSIDERANDO que isto permite concluir que o PEI apresentado à época ao Ibama foi considerado satisfatório, embora não previsse, de forma adequada, a força das correntes na região - o que autorizou a perfuração do poço Oiapoque pela Petrobras, a qual sequer foi possível em razão do incidente em comento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve agir com especial cautela e observância a casos análogos anteriores em decorrência do princípio ambiental da precaução;

CONSIDERANDO que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, ao manifestar-se na **Opinião Consultiva nº 23/2017**, já afirmou que "*em virtude do dever de prevenção em direito ambiental, os Estados estão obrigados a usar todos os meios a seu alcance com o fim de evitar que as atividades que se levem a cabo baixo sua jurisdição, causem danos significativos ao meio ambiente (parágrafo supracitado 127 a 140)*";

CONSIDERANDO que tal “*obrigação deve ser cumprida sob um standard de devida diligência, o qual deve ser o apropriado e proporcional ao grau de risco de dano ambiental*”, de forma que “*as medidas que um Estado deva adotar para a conservação de ecossistemas frágeis serão maiores e diferentes às que corresponda adotar em frente ao risco de dano ambiental de outros componentes do meio ambiente*” (Opinião Consultiva nº 23/2017);

CONSIDERANDO que tal compreensão consubstancia *res interpretata* e deve ser levado em conta pelo Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que os elementos acima narrados estão a demonstrar inequivocamente que **o local de pesquisa e futura exploração é um ecossistema frágil e demanda medidas “maiores e diferentes”** para a conservação e prevenção ao risco de dano ambiental;

CONSIDERANDO que um levantamento realizado pelo Instituto Latino-Americano de Estudos Socioeconômicos (Ilaese) para o Observatório Social da Petrobras (OSP) identificou o registro de 23 vazamentos de óleo e derivados pela empresa entre 2019 e 2020, cujo montante de 631,8 m³ superou a soma dos seis anos anteriores (434,81 m³)^[9];

CONSIDERANDO que 17 desses acidentes ocorreram apenas em 2019, o que representou o pior desempenho da Petrobras nesse critério em 10 anos;

CONSIDERANDO que o maior deles aconteceu em Arraial do Cabo, Búzios e Cabo Frio, na região dos lagos do Rio de Janeiro e que, por conta desse vazamento de centenas de quilômetros, que só foi combatido três dias depois^[10], a Petrobras precisou pagar aproximadamente R\$ 9,2 milhões e indenizar cerca de 2 mil pescadores;

CONSIDERANDO que o caso aconteceu na Bacia de Campos, cujas características hidrodinâmicas e oceanográficas são menos desafiadoras do que aquelas encontradas na Margem Equatorial;

CONSIDERANDO que a título de exemplo, conforme destacado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic, a Corrente Norte do Brasil apresenta velocidade média (3 a 5 nós, com ocorrência de ventos alísios de 12 a 32 nós) três vezes maior que a Corrente do Brasil (sudeste, com cerca de 1 nó);

CONSIDERANDO que na mesma linha, as correntes de subsuperfície a partir de 201m de profundidade começam a apresentar velocidade de 0,39 a 0,77 nós, em fluxo contrário às correntes de superfície, de modo que a velocidade dos fluxos de subsuperfície no Norte é comparável à de superfície no sudeste;

CONSIDERANDO que isto significa dizer que, considerando exclusivamente o fato de que as correntes marítimas são muito mais rápidas e intensas do que aquelas encontradas no Sudeste, um vazamento semelhante ao ocorrido no Rio de Janeiro poderia ter

proporções e consequências ainda maiores no Amapá;

CONSIDERANDO que o cenário se torna ainda mais grave quando se consideram todas as características reais da Foz do Amazonas: a grande amplitude das mares, que influencia a variação do nível do mar ao longo do dia em até 4,3m e afeta a rotina de entrada e saída das grandes embarcações do Porto de Belém; os altos índices pluviométricos médios, de 250 a 300 mm; a influência das marés que, de fato, adentram os rios em períodos secos (influxo) e atingem grandes distâncias da costa em períodos chuvosos e; a absoluta ausência de infraestrutura para a atividade petrolífera no Estado do Amapá, sobretudo para enfrentamento de emergências;

CONSIDERANDO que essas considerações são técnica e cientificamente embasadas, tal qual explanado pela Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás *Offshore* do Ibama, de modo que o argumento apresentado pela Petrobras de que *"antes da realização do PEI, qualquer menção a respeito da inadequação do PEI será mera especulação e suposição baseada em senso comum, que não merece validação do ponto de vista técnico-científico"* é integralmente descabido;

CONSIDERANDO que a menção à política energética do país é argumento complementar às inúmeras razões técnicas apresentadas no Parecer nº 128/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, que conclui pela insuficiência do Estudo de Impacto Ambiental - EIA da Petrobras para o bloco FZA-M-59;

CONSIDERANDO que a **própria empresa reconhece que muitos dos dados científicos disponíveis sobre a região possuem natureza primária, o que corrobora a necessidade de aprofundamento;**

CONSIDERANDO que a **desconsideração do Despacho nº 15559921 da Dilic** - segundo o qual não seria o caso de arquivar o processo de imediato, mas oportunizar à empresa a apresentação de melhorias - **é acertada e foi expressamente recomendada pelo Ministério Público Federal**, pois recai em um inadequado reducionismo da análise técnica dos analistas do Ibama e ainda, da nota técnica das 81 organizações da sociedade civil afetas à matéria ambiental;

CONSIDERANDO que a postura do Diretor de Licenciamento Substituto está a diminuir em demasia a importância do PPAF, como se fosse um elemento secundário e não basilar para a aprovação do Plano de Emergência Individual e para a realização de Avaliação Prévia Operacional;

CONSIDERANDO que a afirmação é, inclusive, contraditória, pois a um só tempo torna acessório o PPAF e assevera a inviabilidade de expedição de uma licença sem a aprovação de um plano conceitualmente robusto para a recuperação da fauna acidentada;

CONSIDERANDO que o Despacho nº 15559921/2023-Dilic ignora as dificuldades práticas de logística e infraestrutura nos Estados do Amapá e Pará que, segundo

o órgão técnico do próprio Ibama, impossibilitam a Petrobras ou outro empreendimento a apresentação de soluções complementares efetivamente viáveis para a região;

CONSIDERANDO que tal despacho sugere a possibilidade de realização de Avaliação Prévia Operacional sem a aprovação conceitual do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna, em flagrante equívoco técnico e procedimental - já que o PPAF é parte integrante do Plano de Emergência Individual, necessário para a realização da APO;

CONSIDERANDO que o diversas vezes mencionado despacho sequer enfrenta todos os fundamentos técnicos adotados pelo Parecer nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic e superestima o elemento político em detrimento da análise da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás *Offshore* do Ibama;

CONSIDERANDO que muitos dos projetos apresentados pela Petrobras foram aprovados com expressas ressalvas acerca da necessidade de complementação ou, ainda, com considerações acerca de sua insuficiência, como consta na conclusão dos seguintes pareceres:

a) Parecer Técnico nº 222/2022- COEXP/CGMAC/DILIC: necessidade de atualização/complementação de documentos e implementação de procedimentos para o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental. Dentre esses, citam-se:

- a metodologia das atividades de avistagem e de ações de prevenção ao abalroamento, que afetam a executabilidade do projeto de Observação e Monitoramento a partir da Unidade Marítima de Perfuração (PMUMP) e do Projeto de Observação e Monitoramento a partir do Barco de Apoio (POMBA);
- a ausência de detalhamento do Projeto de Monitoramento Integrado Dedicado (PMID);
- a necessidade de atualização de informações contratuais quanto ao Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações SOBI Avifauna (PMAVE) e do Projeto de Comunicação Social (PSC);
- A necessidade de maior empenho para garantir o pleno acesso à informação nas populações da Área de Influência no PSC;
- A exigência de reapresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Atividade de perfuração (PGRAP), em razão de diversas pontos técnicos pendentes de correção, complementação ou atualização, conforme identificado pelo Ibama no respectivo texto;
- A aprovação do Projeto de Monitoramento de Fluidos de Perfuração e Cascalhos (PMFC), com duas condições: a apresentação de relatório parcial de implementação após a finalização do primeiro poço, bem como a de apresentação de uma proposta de

acompanhamento da perfuração da fase reservatório;

- A não aprovação do PEI pelos seguintes fatos:

1. Ausência de especificação quanto ao atendimento de emergência em até 60 horas;
2. Ausência de clareza quanto ao tempo necessário para que o óleo derive para fora da jurisdição brasileira;
3. Incorreção no destino das correntes, visto que fora utilizado para o tempo de contagem a movimentação do óleo até o bloco FZA-M-59, não à Guiana Francesa - o que seria o adequado e;
4. Previsão de uso de apenas uma embarcação dedicada para a resposta, com três menores de apoio, baseada em Belém/PA;
5. Necessidade de melhoria na comunicação com países potencialmente atingidos e;
6. Desatualização da modelagem de dispersão de óleo.

b) Parecer Técnico nº 31/2023 - COEXP/CGMAC/DILIC: necessidade de informações complementares e providências adicionais para o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, em especial a apresentação de estudos complementares com anos representativos mais recentes (a comparação foi realizada entre os anos de 2013 e 2015). **No ponto, avalia os riscos da atividade a partir da nova modelagem de dispersão de óleo, aprovada com diversas ressalvas técnicas.** Analisa outros projetos que necessitam de complementação, tais como o Projeto de Monitoramento Integrado Dedicado (PMID). Aprova a revisão do PGRAP e do PFMC. Aborda os os desafios e consequências do licenciamento do bloco FZA-M-59 na ausência de uma AAAS prévia, destacando que tal fato dificulta *"expressivamente a tomada de decisão a respeito da viabilidade ambiental da atividade, inserida em uma área de notória sensibilidade socioambiental e de nova fronteira para a indústria do petróleo."*

c) Parecer Técnico nº 53/2023 - COEXP/CGMAC/DILIC: Necessidade de informações para aprovação do Plano de Emergência Individual Conceitual da atividade;

d) Parecer Técnico nº 73/2023 - COEXP/CGMAC/DILIC: Necessidade de informações para o prosseguimento de processo de licenciamento ambiental, sobretudo:

- a revisão do item relativo à avifauna no EIA, não prevista na Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, quanto ao aeródromo de Oiapoque/AP;
- o atendimento à fauna em caso de emergência, item posteriormente atendido pelo Centro de Reabilitação e Despetrolização (CRD). **Apesar da aprovação, foram suscitadas dúvidas pelo Ibama quanto a aspectos operacionais da estratégia de atendimento à fauna sobre equipe, estruturas e equipamentos, tempos de mobilização e resposta, pontos de monitoramento e atendimento, transporte, entre outros.**

CONSIDERANDO que diante disso, a decisão pelo indeferimento da licença não surpreende, em especial porque o processo tramita desde 2014 e já foram concedidas inúmeras oportunidades à B&P e à Petrobras para apresentação de um EIA tecnicamente satisfatório;

CONSIDERANDO que quanto à Avaliação Ambiental de Área Sedimentar-AAAS, crucial esclarecer que a Suprema Corte não dispensou a necessidade da ferramenta na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 825;

CONSIDERANDO que houve, a bem da verdade, decisão no sentido de conferir deferência à manifestação dos órgãos técnicos - o que significa dizer que estes últimos dirão, caso a caso, se a AAAS é facultativa ou indispensável;

CONSIDERANDO que a ementa do julgado destaca, inclusive, que no processo de licenciamento ambiental devem ser aferidos, "*de forma específica aprofundada e minuciosa (...) os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida*".

CONSIDERANDO que essa análise foi realizada pelo setor técnico da DILIC, que considerou insuficientes os estudos apresentados;

CONSIDERANDO que é inadmissível que a facultatividade de AAAS por si só seja utilizada pela Petrobras como subterfúgio para compelir o Ibama a conceder a licença de operação na Foz do Amazonas, tendo em vista que: I) o instrumento é apenas uma das diversas insuficiências técnicas no processo administrativo de interesse da empresa; II) a aquisição dos direitos exploratórios sobre o bloco FZA-M-59 não gera direito subjetivo ao licenciamento do empreendimento; III) o órgão técnico manifestou-se no sentido de que nesse caso em específico, na região de interesse, a AAAS é indispensável para a compreensão macro dos impactos do licenciamento e; IV) a existência do Grande Sistema Recifal Amazônico tornou-se de conhecimento mais amplo em 2016 e, portanto, era desconhecida do poder público à época da 11ª Rodada de Leilões da ANP;

CONSIDERANDO que esse cenário permanece inalterado mesmo após a recente decisão do e. STF na ADPF nº 887, cujos fundamentos fazem menção ao entendimento deste tribunal na ADPF nº 825, anteriormente mencionada, e à necessidade de observância aos critérios definidos pelos órgãos técnicos [*"Vale ressaltar que não se está aqui a dispensar definitivamente as AAAS – levadas a efeito em momento estratégico oportuno e definido pelos órgãos técnicos – (...)"*].

CONSIDERANDO que o órgão técnico do Ibama também assentou a necessidade da elaboração da AAAS, perspectiva pela qual há de se ter deferência (ADPF 825 e 887) e que leva em conta a fragilidade dos biomas impactados (Convenção RAMSAR c/c Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH), **circunstâncias que não podem ser ignoradas pelo Estado brasileiro e tornam imperiosa a realização da AAAS como**

medida tendente à concretização do dever de devida diligência;

CONSIDERANDO também que a região a ser pesquisada e explorada é notoriamente frágil e que a elaboração da AAAS foi expressamente indicada pelo órgão técnico do Ibama como medida necessária ao licenciamento ambiental em questão, considerando as peculiaridades ambientais, culturais, sociais, econômicas e infraestruturais da área;

CONSIDERANDO que tal entendimento corresponde ao dever de o Estado brasileiro adotar a devida diligência naqueles ecossistemas frágeis, diligências essas consistentes em medidas "maiores e diferentes" àquelas que correspondam a outros componentes do meio ambiente que não apresentem tais fragilidades (Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH);

CONSIDERANDO que o reconhecimento do direito à vida e à integridade pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, resulta também no reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável, extraído diretamente do art. 26 da CADH;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente sadio está expressamente previsto no Protocolo de San Salvador, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO que tal direito ao meio ambiente saudável resulta em uma obrigação estatal de devida diligência, cujo *standard* reconhecido pela Corte IDH é aquele "apropriado e proporcional ao grau de risco de dano ambiental", de forma que "as medidas que um Estado deva adotar para a conservação de ecossistemas frágeis serão maiores e diferentes às que corresponda adotar em frente ao risco de dano ambiental de outros componentes do meio ambiente" (Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH);

CONSIDERANDO, noutra banda, que a estratégia apresentada para o Plano de Proteção à Fauna - PPAF, para ser considerada minimamente viável, deve ser **mais robusta do que aquelas apresentadas pela Petrobras para outras regiões do país** em razão da complexidade e desconhecimento científico acerca da bacia da Foz do Amazonas - de modo que o argumento de ausência de paralelo para a proposta apresentada é frágil e, ao contrário do que defendido pela empresa, **reforça o dever de elaboração de exaustivos estudos e planos de contingências ainda mais efetivos do que os usualmente elaborados;**

CONSIDERANDO que na já mencionada **Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH** assentou a obrigação de os Estados possuírem "um plano de contingência para responder a emergências ou desastres ambientais" apto a "minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais", o que não pode ser visto como uma mera formalidade mas como a existência da obrigação de o Estado utilizar-se de um instrumento adequado à mitigação de eventual dano ambiental;

CONSIDERANDO que no presente caso a **unidade técnica do Ibama reconheceu a insuficiência do plano apresentado e tal manifestação deve receber especial deferência** de todos os agentes intervenientes no processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que de mais a mais, assim como o indicado para a modelagem de dispersão de óleo, é inacreditável que a Petrobras defenda ter apresentado, nos **oito dias transcorridos** entre a decisão de indeferimento da licença (17/05/2023) e o pedido de reconsideração (25/05/2023), um novo, adequado e suficiente aprofundamento do Plano de Proteção à Fauna - PPAF e para a Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), tantas foram as inconsistências identificadas pelo órgão técnico do Ibama;

CONSIDERANDO que a ausência de inovação nos estudos é reforçada pelo fato de a empresa repetir o falso argumento de que inexistem recifes de corais na região a ser explorada, assim como já identificado no RIMA do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Petrobras reitera a afirmativa atécnica de que antes da realização da Avaliação Prévia Operacional não é possível afirmar que não há atendimento adequado pela Petrobras ao Plano de Emergência Individual;

CONSIDERANDO que o pedido de reconsideração busca inverter a ordem natural dos eventos ao suprimir a etapa de aprovação conceitual do Plano de Emergência Individual - PEI, que integra a APO, cuja reprovação por insuficiência da proposta é medida adequada;

CONSIDERANDO que admitir o contrário seria **menosprezar a própria existência de um processo de licenciamento ambiental apropriado e proporcional** (necessidade de "**devida diligência**"), tratando-o como mero entrave burocrático, o que **poderia ser tachado de inconveniente se confrontado com o entendimento assentado pela Corte IDH na Opinião Consultiva nº 23/2017**;

CONSIDERANDO ser manifesto que os argumentos apresentados pela empresa ao Ibama em 25/05/2023 são insuficientes para a reconsideração da decisão da presidência da entidade;

CONSIDERANDO que a liberação desse empreendimento nas atuais circunstâncias pode ensejar a destruição em larga escala do meio ambiente, conduta essa que se amolda a um 'crime contra a Humanidade', sujeitando seus autores à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o **ecocídio**, reconhecido por ocasião da edição do "*Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*" no final de 2016;

CONSIDERANDO que tal postura cautelosa encontra consonância ao já referido princípio da precaução, albergado no Princípio 15 da Declaração da ECO 92 e que torna impositivo o dever de agir antecipadamente diante do risco, do perigo e da incerteza científica a justificar a adoção de tutela preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental;

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA que, com fundamento no princípio da precaução e de todos os demais elementos acima reunidos, **indefira o pedido de reconsideração da Petrobras**, apresentado em 25/05/2023 (SEI 15870766 e seguintes), e mantenha a decisão exarada no Despacho nº 15786950/2023 no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, no sentido de indeferir o licenciamento ambiental de interesse da Petrobras para a perfuração exploratória do bloco FZA-M-59.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador da República

Em substituição ao Titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá

Notas

1. [^] <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/areas-umidas/sitios-ramsar-brasileiros>
2. [^] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/estudos-apontam-que-manguezais-evitam-ida-de-carbono-para-atmosfera>
3. [^] <http://www.projetocostanorte.eco.br/>
4. [^] <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/pan/pan-manguezal/1-ciclo/pan-manguezal-sumario.pdf>
5. [^] <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2022.1088956/full>
6. [^] <https://oeco.org.br/reportagens/nao-e-viavel-a-petrobras-apresentar-um-novo-estudo-em-menos-de-dois-anos-diz-oceanografo-sobre-bloco-na-foz-do-amazonas/>
7. [^] undefined
8. [^] O termo pororoca é derivado do Tupi que designa ‘estrondo’, corresponde a um fenômeno natural onde acontece o encontro das águas de um rio com o oceano
9. [^] <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/petrobras-registra-23-vazamentos-de-oleo-em-dois-anos/>
10. [^] <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/46061?AspxAutoDetectCookieSupport=1>